

UMA ANÁLISE DO FILME “THE REPORT” À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: UMA DISCUSSÃO SOBRE TORTURA E DIREITOS HUMANOS

AN ANALYSIS OF THE FILM “THE REPORT” IN THE LIGHT OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW: A DISCUSSION ON TORTURE AND HUMAN RIGHTS

Otávio Barreto Turcatti¹

Fernando Umpierre Pedroso²

Letícia Heinzmann³

Luiza de Souza Fernandes⁴

Isadora Santiago dos Santos Ferreira⁵

Rafaela Ferreira Neckel⁶

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora acadêmica da UFRGS IHL Clinic.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora geral da UFRGS IHL Clinic.

⁵ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

⁶ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a obra cinematográfica “The Report” à luz do Direito Internacional Público, em especial sob uma perspectiva abrangente de Direitos Humanos e, de modo mais objetivo, do Direito Internacional Humanitário (DIH). O objetivo do artigo propõe uma relação entre as torturas praticadas nas sessões de interrogatório da Agência Central de Inteligência americana (CIA) após o evento do ataque de 11 de setembro, a declaração da Guerra ao Terror pelo governo dos Estados Unidos, expostas no filme, e as normas de Direito Internacional aplicáveis ao caso. Evidencia-se, nessa linha, que a atuação do governo dos EUA atentou contra princípios estabelecidos em diversos acordos internacionais, grifando-se, no ponto, a Declaração Universal de Direitos Humanos, podendo haver inclusive a configuração dos métodos da CIA como crimes de Direito Internacional. Do mesmo modo, expõe-se a estratégia de ressignificação teórica adotada pela agência, na tentativa de justificar as violações das normas de Direitos Humanos praticadas.

PALAVRAS-CHAVE

Tortura - Direitos Humanos - Guerra ao Terror – CIA - Direito Internacional Humanitário.

ABSTRACT

This article intends to analyze the cinematographic work “The Report” in the light of Public International Law, under a comprehensive perspective of Human Rights and, more objectively, of International Humanitarian Law (IHL). The objective of the article is to summarize in an exposition the relationship presented between the tortures practiced in the interrogation sessions of the American Central Intelligence Agency (CIA), after the event of the September 11th attack and the declaration of the War on Terror by the United States' Government, exposed in the film, and the norms of international law applicable to the case. By this line, it gets clear that the actions of the US government violated principles established in various international agreements, emphasizing the Universal Declaration of Human Rights, possibly configuring the CIA methods as crimes under International Law. Likewise, the strategy of theoretical redefinition adopted by the agency is exposed, in an attempt to justify the violations of human rights norms practiced.

KEYWORDS

Torture - Human Rights - War on Terror – CIA - International Humanitarian Law.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Contextualização histórica dos eventos do filme. 2. A Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos (CIA) e as “Técnicas Melhoradas de Interrogatório”. 3. A tortura pela perspectiva do Direito Internacional. 4. Fatos que levaram ao ataque do dia 11 de setembro. 4.1 A declaração da Guerra ao Terror. 4.2 A abordagem do Direito Internacional Humanitário tomada pelos Estados Unidos como forma de justificar a violação dos direitos humanos. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: PEDROSO, Fernando Umpierre *et al.* Uma análise do filme “The Report” à luz do Direito Internacional Público: uma discussão sobre tortura e direitos humanos. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 2, Porto Alegre, p. 34-55, jul. 2023.

INTRODUÇÃO

O filme objeto de análise do presente trabalho foi lançado em 2019 e tem como título original “The Report”. O enredo central da obra focaliza as ações da Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos (CIA) nos anos imediatamente posteriores aos atentados terroristas ao World Trade Center e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001. A obra, baseada em fatos que tiveram início em 2007, acompanha os trabalhos realizados por Daniel J. Jones⁷ (interpretado por Adam Driver) e sua equipe, quando os profissionais são

⁷ Daniel J. Jones é ex-investigador do Senado dos Estados Unidos e atuou como chefe sênior da equipe na investigação sobre o uso de métodos de tortura pela CIA após os ataques de 11 de setembro. Ele trabalhou anteriormente como investigador do Federal Bureau of Investigation (FBI). Como membro do Comitê de

selecionados por um comitê do Senado americano para investigar os métodos de interrogatório utilizados pelos agentes da CIA. A questão central do grupo de trabalho é identificar se abusos teriam ou não sido cometidos pelos funcionários norte-americanos na tentativa de adquirir informações de supostos terroristas capturados no exterior e transferidos ao país.

A narrativa apresentada expõe o que os agentes internos da CIA denominavam “métodos melhorados de interrogatório”, que, mediante extrema pressão física e psicológica, tinham por objetivo coletar informações sensíveis dos aprisionados. As técnicas de interrogatório, contudo, afrontam quaisquer normas relativas a direitos humanos e garantias individuais, sendo exemplificadas, na obra, como choques elétricos, espancamento, afogamento e privação prolongada do sono.

O relatório produzido pela equipe referida é elaborado com o detalhamento dos métodos e dos responsáveis pelas práticas e por sua autorização institucional, sendo remetido à Comissão do Senado, liderada, quanto ao tópico, pela Senadora Dianne Feinstein (interpretada por Annette Bening). A partir de então a questão política envolvendo a atuação da CIA fica mais evidente, ocorrendo uma série de eventos cujo objetivo é impedir a publicação do relatório produzido pela comissão.

Nessa linha, a trama do filme discute tanto a atuação da gestão de George W. Bush (2001-2008) na presidência dos Estados Unidos da América (EUA), quanto o modo como a gestão Barack Obama (2008-2016) lidou com as acusações de tortura que surgiram durante seu governo. O filme aborda a tentativa dos funcionários da CIA de impedir a publicação do relatório e, quando confrontados, de justificar as práticas de tortura com a necessidade de, por meio das informações supostamente adquiridas, impedir novos atentados terroristas.

De todo modo, a obra cinematográfica se desenvolve acerca da efetiva divulgação do relatório por parte do Senado norte-americano, no ano de 2014, destacando inclusive o apoio bipartidário que o relatório conquistou no período. A cena final frisa, contudo, que nenhum agente da CIA foi responsabilizado pelos eventos registrados, ainda que tenha havido a interrupção das práticas de tortura nos interrogatórios da agência.

Dado o exposto, o presente trabalho objetiva analisar a relação do filme selecionado com o Direito Internacional, em especial no que tange às práticas de tortura evidenciadas pelo relatório elaborado pelo comitê do Senado americano e o conceito de Guerra ao Terror, desenvolvido no mesmo período e exposto em tópico próprio do artigo. Para isso, será feita

Inteligência do Senado dos Estados Unidos ele liderou várias investigações importantes, incluindo o relatório sobre tortura da CIA, também conhecido como The Torture Report.

breve contextualização histórica acerca dos eventos relatados na obra cinematográfica, para, após, explicitar o papel da CIA na estrutura política que viabilizou os abusos cometidos contra prisioneiros estrangeiros. Em sequência, expõe-se o modo como a tortura está colocada frente ao Direito Internacional e, por fim, uma explanação sobre o modo como a “guerra ao terror” patrocinada pelos EUA e a tortura praticada por meio das “práticas melhoradas de interrogatório” da CIA devem ser vistas sob a perspectiva do Direito Internacional Humanitário (DIH).

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS EVENTOS DO FILME

Os EUA no final da década de 1990 e no começo da década de 2000 possuíam uma posição geopolítica de extrema relevância, dado que estavam colocados como articuladores centrais de uma estrutura global sem adversário equivalente, com um poderio militar incomparável e com o inquestionável predomínio econômico global (RICUPERO, 2017; BARBOSA, 2008). A identificação desse poder quase hegemônico, que fez com que Francis Fukuyama anunciasse, à época, o “*fim da história*” (FUKUYAMA, 1989), é central para a compreensão das ações desenvolvidas nos pós 11 de setembro.

Nesse sentido, o atentado terrorista ao World Trade Center e ao Pentágono, ao causar uma sensação de insegurança aos cidadãos de um país que se entendia como inatingível, produziram diversos e relevantes efeitos políticos. Tais efeitos podem ser citados, de forma sucinta, em dois eixos: no âmbito externo, propiciaram o surgimento da chamada “Guerra ao Terror”, com o incremento das intervenções americanas em países estrangeiros, em especial no Oriente Médio; e, no âmbito interno, a reformulação das balizas de atuação da CIA, diante do princípio abrangente de “segurança nacional”.

É possível entender, ainda, uma conexão entre os dois eixos listados. As intervenções americanas em países estrangeiros ocorreram por vezes - e com especial destaque para a invasão do Iraque - à revelia das normas de Direito Internacional, e, como será visto, até mesmo ultrapassando princípios basilares de Direitos Humanos. As intervenções estrangeiras permitiam que os militares americanos capturassem indivíduos suspeitos de terrorismo que, transferidos ao território nacional, seriam interrogados pela CIA.

O relatório que dá nome ao filme, e que foi divulgado pelo comitê do Senado dos EUA em 2014, indicou que o programa da CIA que se utilizava de “técnicas melhoradas de interrogatório”, no termo oficial, durou de 2002 a 2007. Em que pese a terminologia adotada pela CIA, ficou claro que os métodos utilizados violavam direitos fundamentais, sendo nesse

sentido, inclusive, a declaração da senadora pelo estado da Califórnia, Dianne Feinstein: “os presos pela CIA foram torturados, em qualquer definição do termo” (BBC, 2014).

O enredo do filme analisado se enquadra principalmente no período de 2008 a 2014, já na gestão Barack Obama na presidência dos EUA, mas analisa eventos ocorridos nos anos seguintes a 2001, dentro da gestão de George W. Bush. A relação da chefia do poder executivo (responsável hierárquico pela CIA) com a atuação dos interrogadores da agência de inteligência é muito tratada no filme, justificando uma breve consideração sobre as duas gestões.

A administração republicana de 2001-2007 foi profundamente marcada pelos atentados terroristas do começo do século, gerando, a partir deles, a já definida guerra ao terror e a política de segurança nacional. Faz-se importante referir que o partido republicano americano é visto, atualmente, como mais ligado a uma política rígida de combate ao terrorismo. Nesse sentido, o filme relata que a autorização para a realização de tortura nos métodos de interrogatório teria partido dos mais altos escalões da Casa Branca, fazendo alusão à concordância do vice-presidente Dick Cheney e à tardia notificação da Secretária de Estado Condoleezza Rice e do próprio presidente.

Por outro lado, o governo Barack Obama, iniciado em 2008, prometia levar à Casa Branca uma administração marcadamente mais liberal que a anterior, seja pelo estereótipo progressista do partido Democrata, seja pelas promessas desenvolvidas no período de campanha. Contudo, o que restou evidente foi que o governo democrata não apresentou rupturas tão profundas em relação à administração anterior no que se refere às estratégias de segurança nacional e à chamada Guerra ao Terror (DOS SANTOS, 2017). Tal situação restou evidente do filme, em especial na personificação do pragmatismo do governo na pessoa do chefe de gabinete Denis McDonough (interpretado por John Hamm). A obra expõe o representante da gestão Obama argumentando reiteradas vezes que o relatório sobre os abusos cometidos pelos agentes da CIA não poderia vir a público, sob pena de inviabilizar a coordenação política no congresso, em especial com os parlamentares republicanos. Há inclusive a relação de que a publicação do relatório do senado inviabilizaria a aprovação dos programas sociais emblemáticos da gestão (chamados de “Obamacare”). A tese aventada pelo filme indica que o bipartidarismo almejado por Obama seria mais relevante do que a exposição dos crimes cometidos pela Agência de Inteligência.

Tem-se, pois, que a obra cinematográfica analisada tem como contextualização histórica as duas primeiras décadas do século XXI, marcadas profundamente pelo realinhamento estratégico americano após o 11 de setembro. Nessa linha, a permissão para o

cometimento dos abusos nos interrogatórios da CIA, bem como a dificuldade de realizar a divulgação dos crimes cometidos, se deve a uma reestruturação política, em que o primado da segurança nacional e da manutenção da Guerra ao Terror se sobrepunham, na percepção de parcela da elite política dos EUA, a quaisquer limitações legais ou institucionais.

2 A AGÊNCIA CENTRAL DE INTELIGÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (CIA) E AS “TÉCNICAS MELHORADAS DE INTERROGATÓRIO”

A CIA é um órgão dos EUA responsável por investigar e prover o Gabinete do Presidente dos EUA de informações de segurança nacional. Via de regra, a agência não exerce atividades internas no país, focando-se em assuntos externos que tenham relevância para a nação (CIA, 2021).

A criação da CIA se deu em 1947, no governo do Presidente Truman, em que se entendeu pela necessidade de uma agência de segurança nacional para auxiliar na Guerra Fria, considerando que, à época, noticiava-se a ocorrência de espionagem soviética nos EUA, além do vazamento de informações sigilosas internas. Assim, foi criada com o objetivo de viabilizar, por meio da conquista de informações, a defesa do país. A propósito, o próprio site do órgão dispõe sobre sua função perante a nação: *“We are the Nation’s first line of defense. We accomplish what others cannot accomplish and go where others cannot go”* (CIA, 2021).

A CIA ganhou especial relevância na Guerra contra o Terrorismo, sobretudo após o 11 de setembro. Acontece que, embora a função do órgão fosse, de fato, o fornecimento de informações ao governo norte-americano, o meio de interrogatório muitas vezes utilizado violava fortemente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que em seu Art. 5, por exemplo, é regulado que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Conforme retratado no filme, a agência adotou técnicas de tortura, incluindo espancamentos, afogamentos, choques, para obter informações sobre possíveis ataques terroristas futuros. Contudo, muitas vezes o acusado de ser pertencente à organização Al-Qaeda e torturados pela CIA não tinham quaisquer vínculos com ataques terroristas, o que ficou comprovado posteriormente.

Os métodos de interrogatório aplicados pela CIA eram baseados na técnica do *learned helplessness*, pensada a partir de experimentos realizados pelo psicólogo Martin Seligman, nos quais concluiu-se que a experiência da repetitividade de uma situação estressante faz uma pessoa acreditar que é incapaz de mudar sua situação, o que a faz parar de tentar sair daquele estresse (LEONARD, 2019). Com base nisso, diversas pessoas foram

vítimas de tortura promovida pelo órgão estadunidense, embora o país publicamente se posicionasse contrário a essa técnica.

A investigação demonstrada no filme foi inclusive objeto de matéria do jornal *The Washington Post*, na qual ressaltou-se a existência de documentação probatória da utilização de técnicas de tortura e a ocultação feita pela CIA sobre a utilização desses métodos indevidos:

A CIA mentiu sobre o programa de interrogatório, diz relatório do Senado

Um relatório do Comitê de Inteligência do Senado concluiu que a CIA enganou o governo e o público sobre aspectos de seu programa brutal de interrogatório por anos - ocultando detalhes sobre a gravidade dos seus métodos, exagerando a relevância de conspirações e de prisioneiros, e assumindo o crédito por partes críticas da inteligência de que os detidos haviam se entregado antes de serem submetidos às técnicas severas (MILLER; GOLDAMAN; NAKASHIMA, 2014).

Ainda em 2005, informações internas da agência davam conta de que, a partir de março de 2002, foi instituída uma lista de seis “técnicas de interrogação aprimoradas”, voltadas para a obtenção de informações de pessoas vinculadas a Al-Qaeda (ROSS; ESPOSITO, 2005). São elas: *the attention grab*, *attention slap*, *the belly slap*, *long time standing*, *the cold cell* e *waterboarding*.

Pela técnica “*the attention grab*”, ou “captura de atenção” o interrogador agarrava o interrogado e o sacudia, enquanto exigia a entrega da informação. A segunda técnica (“*attention slap*”) consistia em um tapa de mão aberta com o objetivo de causar dor e medo no interrogado. O “*belly slap*” era um forte tapa de mão aberta na região do estômago do interrogado. A quarta técnica (“*long time standing*”), entendida pela CIA como uma das mais efetivas, era manter os prisioneiros em pé com as mãos e pés algemados por mais de 40 horas, o que os privava do sono. A quinta técnica (“*the cold cell*”) era a inserção do interrogado, sem roupas, em uma cela com temperatura de aproximadamente 10° C. Por fim, a técnica do “*water boarding*”, na qual amarravam o prisioneiro em uma prancha inclinada, colocavam um pano em seu rosto e derrubavam água, causando um afogamento. Evidentemente, todas as técnicas descritas acima violam substancialmente tudo o que se tem no sentido de defesa da dignidade da pessoa humana, já que a proibição da tortura é uma norma de jus cogens,⁸ sendo inderrogável (DE WET, 2004).

⁸ Jus Cogens é um conceito do Direito Internacional que se refere a normas ou princípios considerados fundamentais e inderrogáveis, que possuem uma hierarquia superior a outras normas. Elas são consideradas fundamentais porque são essenciais para a proteção de valores fundamentais, como a proteção dos Direitos Humanos. Exemplos de normas de jus cogens incluem a proibição da tortura, a proibição do genocídio, a proibição da escravidão, o direito à vida, etc.

Nota-se, todavia, que as fronteiras entre o extremo e o normal são sempre fluidas e contestadas (CHWASTIAK, 2015). Enquanto o presidente Bush negava a utilização de qualquer tipo de tortura, as organizações de Direitos Humanos divulgavam relatórios condenando as técnicas de interrogatório utilizadas pela CIA, entendendo que configurariam tortura (AI, 2008; HRW, 2011; OSJI, 2013; PHR, 2008). Os fatos, por sua vez, evidenciam a ocorrência das mais agressivas formas de tortura, promovidas pela CIA e com a anuência do Presidente dos EUA. O relatório produzido pelo *Senate Intelligence Committee*, resultado de uma exaustiva pesquisa de quatro anos de duração, além de demonstrar que as técnicas de interrogação aprimoradas, na verdade, são métodos de tortura adotados pela agência, concluiu que não produziram inteligência capaz de auxiliar na defesa dos EUA. Pelo contrário: os interrogados muitas vezes mentiam informações para serem libertados, o que ocasionou a entrega de informações falsas ao Presidente.

Dessa forma, além de moralmente questionáveis, as técnicas adotadas pela CIA propiciavam falhas na segurança e na prestação de informações, o que, pelo menos em tese, era o dever principal da agência. Ademais, importante referir que, embora os métodos autorizados pelo Presidente já fossem absurdos e, sem dúvida, configuravam tortura e violação dos direitos humanos, as evidências sugerem que alguns agentes da CIA empregaram técnicas severas não autorizadas, enquanto outros ultrapassavam os limites de utilização da própria técnica (US, 2004; ICRC, 2007; SSCI, 2014).

3 A TORTURA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme exposto até aqui, a investigação acerca dos métodos de interrogatório utilizados na busca de informações acerca de grupos terroristas produziu um relatório de 7.000 páginas. A conclusão central do trabalho elaborado foi a de que as técnicas usadas eram tanto mais brutais do que a agência relatava aos políticos, quanto ineficazes como forma de angariar informações. Isto posto, tem-se como ponto pacífico o fato de que a tortura esteve presente nos métodos utilizados por funcionários da CIA, mesmo sendo proibida por diversos tratados que os EUA são um Estado Parte, como por normas de direito doméstico do país, sendo necessário, nesse viés, investigar as violações cometidas pelo governo americano no tratamento dado aos detentos interrogados.

Dessa forma, cabe elucidar, antes de tudo, o conceito jurídico de tortura. Ainda que a prática da tortura tenha ocorrido desde os tempos antigos ao longo da história, a mesma só restou estabelecida juridicamente ao fim do século XX, especialmente após o fim da segunda

guerra mundial, ainda com força maior após com o assentimento pelas Nações Unidas, da Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, ocorrida no ano de 1984.

A tortura foi utilizada com o objetivo de “alcançar a verdade” durante um grande período na História mundial, tornando-se conhecida por agentes repressivos como prática útil de obtenção de informações valiosas ou confissões contra a vontade da pessoa, através do sofrimento e da utilização de violência contra o corpo humano, ocorrendo de forma psicológica ou corporal, utilizando do desgaste físico e emocional. Para Flávia Piovesan:

A definição de tortura envolve, assim, três elementos essenciais: a) a inflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado. A gravidade da tortura e o fato de ser considerada crime contra a ordem internacional justifica-se na medida em que sua prática revela a perversidade do Estado, que, de garante de direitos, passa a ter em seus agentes brutais violadores de direitos (PIOVESAN, 2012, p. 277-278).

A tortura, além disso, é classificada como crime de Direito Internacional, não podendo ser justificada em nenhuma circunstância e sua prática sendo extremamente proibida, igualando-se para todos os membros da comunidade internacional, independente de um Estado ter ratificado tratados internacionais que proíbem a prática.

Destarte, *jus cogens* significa “lei compulsória”, elas designam normas para as quais nenhuma derrogação é permitida por meio de acordos específicos (DE WET, 2004). As Convenções de Viena de 1969 e 1986 sobre o Direito dos Tratados estipulam que um tratado é nulo se entrar em conflito com o *jus cogens*, se os Estados ou organizações internacionais violam normas *jus cogens*, eles não podem invocar nenhuma circunstância que impeça a ilicitude de sua conduta. A tortura, por sua vez, é uma norma *jus cogens*, sendo proibida em qualquer situação, seja essa de paz ou guerra.

Ademais, os EUA ratificaram dois tratados específicos contra a tortura, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Interamericana para a Prevenção e Punir a Tortura. Ainda, além dessas Convenções existem outros documentos no âmbito internacional que fazem alusão à preservação física e psicológica do ser humano, proibindo a legalização da tortura e das penas cruéis. Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também foi ratificado pelos EUA, vedando no seu Artigo 7º a tortura e as penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Nesse sentido, resta claro que muitas violações ocorreram, já que o

Estado não respeitou as normas de Direito Internacional com as quais concordara anteriormente, violando, inclusive, normas inderrogáveis em qualquer situação.

4 FATOS SOBRE O ATAQUE DO DIA 11 DE SETEMBRO

O desastre de 11 de setembro refere-se a ataques terroristas organizados pelo grupo Al-Qaeda, um grupo islâmico que seguia o conceito de jihad para justificar seus atos de violência. É importante conhecer a motivação religiosa envolvida no conflito, porque nos anos seguintes essa característica foi usada como uma forma de generalização para as pessoas que eram islâmicas. Infelizmente, o povo islâmico tornou-se associado ao terrorismo, como se todos que seguem essa religião fossem extremistas, assim como os terroristas dos ataques de 11 de setembro (SOARES, 2012), o que fez com que os EUA também acusassem pessoas que não tinham conexões com a Al-Qaeda, muitas vezes detendo pessoas inocentes sem um julgamento próprio.

Assim, para melhor entender a tortura no estudo sobre os eventos do filme “The Report”, e para além da perspectiva apenas dos Direitos Humanos, abrangendo também o DIH, é de grande importância analisar os acontecimentos que levaram ao ataque e suas motivações, visto que reconhecer as incitações políticas e religiosas, por trás do conflito armado entre a Al-Qaeda e os EUA, é essencial para compreender a questão das violações que ocorreram em solo norte-americano. Nesse sentido, os ataques de 11 de setembro tiveram um grande impacto em todo o mundo e não apenas nos EUA, levando a um estado generalizado de medo. Assim, o paradigma de uma guerra global ao terror foi adotado pelos EUA, o que mudou a forma como muitos países tratavam as questões de segurança nacional para tentar prevenir atos terroristas (GUTIERREZ, 2021).

4.1 A declaração da Guerra ao Terror

Na noite do ataque, o presidente da época, George W. Bush, fez um pronunciamento à nação, afirmando que o homem envolvido no ato não receberia perdão, como quaisquer outras pessoas que ajudaram a escondê-lo. De acordo com o discurso do presidente, desde aquele dia, os EUA estavam entrando em uma guerra contra o terrorismo (HOLLOWAY, 2008).

A Guerra ao Terror começou como uma resposta aos ataques de 11 de setembro; porém, mais do que isso, a ideia era mostrar o lugar dos EUA no mundo (HOLLOWAY,

2008). Devido à generalidade da palavra 'terror', é difícil ver um limite nesta guerra, e esse foi o objetivo do presidente em seu discurso. Além disso, a palavra 'guerra' deixa espaço para a realização de atos, que em tempos de paz seriam proibidos, como o assassinato de partes envolvidas no conflito, uma vez que seria do ponto de vista de uma conduta de hostilidades e não como uma visão da aplicação da lei. Considerando, que em tempos de guerra, alguns direitos humanos são legitimamente suspensos. Desde o pronunciamento, fica claro que o país utilizaria todos os recursos de que dispunha para combater o terrorismo.

Muitas questões surgiram no início dessas medidas, como quais são as técnicas que podem ser utilizadas para descobrir possíveis ameaças, se um suspeito de terrorismo merece um julgamento, como prevenir os ataques, e muitos outros. É importante entender as limitações dessas medidas que visam a combater o terrorismo e quando são mais agressivas do que eficazes. Para os americanos, os ataques representam uma crise imperialista e capitalista, mas especialmente uma crise de segurança (HOLLOWAY, 2008). Antes desse evento, parecia que o país estava sempre no controle de seu território, e depois disso esse controle tornou-se questionável. Por ser uma potência militar e econômica, não era difícil prever que os EUA assumiriam o risco não apenas de proteger sua população, mas de considerar todos os demais uma ameaça potencial, especificamente os islâmicos. Os pedidos de extradição aumentaram significativamente após o 11 de setembro, levantando a dúvida se esta é uma medida cautelar com o objetivo de submeter o suspeito ao processo penal. Este pensamento preconceituoso gerou efeitos em todo o mundo, como exemplo, entre muitos outros, o caso de Lofti Raissi no Reino Unido, um cidadão argelino detido a pedido dos EUA por estar envolvido nos ataques de 11 de setembro. Os EUA não conseguiram justificar sua extradição com qualquer prova (DUFFY, 2005).

Considerando a complexidade da questão, é importante levar em consideração a dificuldade dos EUA em obter provas nos processos de extradição de suspeitos do ataque e de filiação com grupos terroristas como um possível motivo para a invasão do Afeganistão, tendo o assunto sido debatido por acadêmicos (CORN; HANSEN; JENKS, 2015). No entanto, não é possível afirmar com certeza que essa foi uma das razões determinantes para a ação, uma vez que a necessidade de se defender contra ataques e desestabilizar a Al-Qaeda e o regime Taliban são considerados os motivos mais aceitos para justificar a invasão, pelo menos para os EUA, baseados também na Resolução 1368 do Conselho de Segurança da ONU, que foi adotada um dia após os ataques terroristas de 11 de setembro. Essa afirmou que os ataques representam uma ameaça à paz e a segurança internacional, enfatizando a necessidade de combater o terrorismo em toda as suas formas e manifestações. Assim, pode-se entender que

foram muitos os motivos por detrás da invasão e que, alguns deles, jamais seriam admitidos pelo governo dos EUA, que tentaram se justificar baseados inteiramente no direito à autodefesa e na necessidade de protegerem-se de um próximo ataque.

4.2 A abordagem do Direito Internacional Humanitário tomada pelos Estados Unidos como forma de justificar a violação dos direitos humanos

Na linha da exposição realizada até aqui, constata-se que a resposta dos EUA aos ataques de 11 de setembro foi adotar um paradigma de guerra que o ex-presidente George W. Bush chamou de “Guerra ao Terror”. Partindo desse pressuposto de beligerância, o governo considerou que uma guerra global estava sendo conduzida e que a norma a ser aplicada seria a do DIH, por considerá-la um conflito armado. Em resposta ao Relatório dos Cinco Relatores Especiais do ACNUR sobre os detidos na Baía de Guantánamo, os EUA disseram que:

[...] a guerra contra a Al Qaeda e seus afiliados é uma guerra real (não retórica). Os Estados Unidos estão engajados em um conflito armado contínuo contra a Al Qaeda e o direito consuetudinário de guerra se aplica à condução da guerra e às operações de detenção relacionadas (US, 2006, p. 16).

Feito esse pronunciamento, a regra a ser aplicada seria a do DIH, visto que havia um conflito armado acontecendo. Assim, nesse tópico, para a total compreensão das implicações dos eventos relatados no filme de uma perspectiva do DIH, é preciso identificar a diferenciação de dois tipos de conflitos: Conflitos Armados Internacionais (CAIs) e Conflitos Armados Não Internacionais (CANIs).

Os CAIs ocorrem quando surge um conflito entre dois ou mais Estados, e os CANIs ocorrem entre um Estado e um grupo armado organizado ou entre dois ou mais grupos armados organizados. Essa classificação é importante porque não há o conceito de *privilégio de combatente*⁹ nos CANIs, ao contrário do que acontece nos CAIs, onde os membros das forças armadas têm o direito de participar das hostilidades - como combatentes - e ter os benefícios de ser um prisioneiro de guerra, uma vez capturados. Quando sob o DIH, as normas de captura e detenção não são as mesmas que em tempos de paz, quando o DIH não é aplicável e as regras a serem aplicadas são oriundas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), aplicável em todos os momentos. Por exemplo, durante um conflito

⁹ O privilégio de combatente é uma proteção concedida pelo DIH aos combatentes legítimos durante um conflito armado. Isso significa que os combatentes que seguem as regras de combate do DIH e que se enquadram na definição de combatente legítimo (Art. 4 da III Convenção de Genebra) têm direito a certos privilégios, como o direito de não serem processados por ações legítimas de combate, como matar outros combatentes durante a condução de hostilidades.

armado, os combatentes podem ser detidos sem qualquer procedimento específico e sem nenhuma razão individual, uma vez que o objetivo de sua internação não é puni-los, mas apenas impedir sua participação nas hostilidades ou protegê-los. Nos CANIs, não existem regras que regulam a detenção (SASSÒLI, 2019).

Durante o mandato de Bush, o governo dos EUA argumentou que o conflito com a Al-Qaeda não poderia ser considerado nem um CAI, nem um CANI, já que o grupo não era um Estado-parte das Convenções de Genebra de 1949 e o conflito extrapolava as fronteiras de um só Estado (SASSÒLI, 2023). Dessa forma, os EUA afirmaram que membros de um grupo armado não eram nem combatentes nem civis, mas sim combatentes ilegais. Esse termo descrevia todas as pessoas que participavam diretamente das hostilidades sem ter o direito de fazê-lo e que, portanto, não poderiam ser classificadas como prisioneiras de guerra ao cair nas mãos do inimigo (DORMANN, 2003).

Como tal, eles não tinham o privilégio de combatente de participar das hostilidades, eles não podiam ser considerados prisioneiros de guerra e, portanto, não se beneficiariam de seus privilégios (SASSÒLI, 2019). Esses “combatentes ilegais” eram predominantemente de países do Oriente Médio e foram capturados em solo estrangeiro, sem serem acusados de nenhum crime em particular, trazidos para Guantánamo, presos indefinidamente sem qualquer julgamento e tiveram acesso negado a um advogado.

Assim, os presos foram privados de direitos humanos, visto que o Artigo 9º do PIDCP afirma que *“toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém será sujeito a prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado de liberdade, exceto por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei”* (BRASIL, 1989). Mencionando também no parágrafo 3 que *“qualquer pessoa presa ou detida sob acusação criminal deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro oficial autorizado por lei a exercer o poder judicial e terá o direito a julgamento dentro de um prazo razoável ou a ser liberado”* (BRASIL, 1989). O que, diante da análise dos fatos expostos até aqui, notadamente da identificação dos crimes evidenciados pelo relatório do Senado americano, não aconteceu de forma alguma, sendo, portanto, uma negação dos direitos humanos.

Mais tarde, no governo Obama, os EUA mudaram de posição, alegando que a “guerra global contra o terrorismo” era um CANI (SASSÒLI, 2019). A visão sobre a tortura também foi modificada, uma vez que a ilegalidade da tortura foi reconhecida (HRW, 2012). No entanto, o governo dos EUA continua argumentando que o DIH dos CAIs pode ser usado por analogia para autorizá-los a matar e deter membros desses grupos da mesma maneira que os prisioneiros de guerra, mas sem seus direitos correspondentes (SASSÒLI, 2019), e

algumas ações tomadas pelos EUA ainda se baseiam no paradigma da guerra, como assassinatos seletivos fora de zonas de guerra claras.

Essa abordagem do DIH para a situação, que hoje é vista como um CANI, está sendo usada para deter legalmente pessoas que de outra forma não poderiam ser mantidas presas por tanto tempo. O problema é que, mesmo que a situação seja corretamente classificada como CANI, essas detenções não se baseiam em nenhuma norma internacional de conflitos armados, porque, como já foi explicado, não há regra sobre a detenção de prisioneiros em CANIs e o *status* de combatente não se aplica a tais conflitos (SASSÒLI, 2019).

Nesse cenário, considerando a aplicabilidade do DIH à situação, é importante entender as regras próprias desse campo legal em relação à tortura. No DIH, as regras aplicadas em conflitos internacionais diferem daquelas vigentes durante conflitos não-internacionais. Contudo, a proibição da tortura já foi incorporada como uma regra de direito costumeiro e, portanto, deveria ter sido respeitada independentemente da classificação do conflito. Para o DIH, “*são proibidos a tortura, os tratamentos cruéis ou desumanos e os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes*” (CICV, 2023), de acordo com a Base de Dados do DIH Consuetudinário construída pelo CICV. O Art. 3º comum às Convenções de Genebra, que deve ser aplicado em ambas as situações de conflito, também proíbe os “*tratamentos cruéis e torturas*” e “*atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes*” (BRASIL, 1957) dos civis e pessoas fora de combate.

Ainda, ao longo das quatro Convenções de Genebra de 1949 (GCs) estão presentes disposições proibindo a utilização de torturas e tratamentos cruéis, além das especificações presentes no Protocolo Adicional I (PA I) e no Protocolo Adicional II (PA II) às CGs (PAs). Contudo, é importante ressaltar que os EUA não ratificaram os PAs; no entanto, ainda devem respeitar o direito costumeiro, sendo que os princípios regradados no PA I, e muitas das regras do PA II são costumes de DIH, obrigando os EUA a segui-los mesmo sem que sejam parte deles. Além disso, mesmo antes das regras específicas de DIH, a prática de tortura já era proibida pelo Código Lieber, de 1863, sendo que a transformação dessa proibição em direito costumeiro passou pela construção da *opinio juris* de diversos Estados parte das CGs, que incluíram essa regra em seus manuais militares — incluindo os EUA (US, 2016).

No que tange à obrigação dos EUA com as normas de DIH, os manuais militares são uma importante fonte de prática oficial porque contêm instruções dos Estados que restringem as ações de seus soldados. Nesse contexto, o manual de guerra dos EUA traz questões sobre condução de hostilidades em conflitos armados, mencionando que “*a lei da guerra que proíbe*

a tortura e destruição desnecessária são consistentes com a percepção prática de que tais ações acabam frustrando em vez de cumprir a missão” (US, 2016), mostrando que os EUA devem respeitar as normas de DIH sobre tortura, além dos costumes da guerra. Além do mais, o manual também menciona em seu ponto 5.26.2 que usar a tortura como método de interrogatório para obter informações é proibido, comparando essa prática a um ato de perfídia, dizendo que é o torturar detentos é ilegal, assim como fazer uso indevido de uma bandeira de trégua para obter informações. Assim, violando as regras contidas no manual o Estado não estaria apenas violando normas de Direito Internacional, mas também normas internas estabelecidas pelo próprio governo norte-americano.

CONCLUSÃO

A obra cinematográfica “The Report”, baseada nos eventos que aconteceram a partir do dia 11 de setembro de 2001, com os ataques terroristas em solo norte-americano e os interrogatórios dos suspeitos feitos pela CIA, mostra-nos o quão frágil pode se tornar o respeito às normas de Direitos Humanos mais essenciais em tempos de insegurança generalizada, gerando uma tomada de medidas drásticas, que muitas vezes violam princípios fundamentais com base no argumento da necessidade. Assim, é de extrema importância que regras das Convenções de Direitos Humanos e de DIH em tempos de conflito armado sejam seguidas, para que violações severas, como o uso da tortura, que feriu a vida não apenas de culpados, mas também de inocentes, não ocorram.

As práticas pronunciadas principalmente na chamada “Guerra ao Terror”, com o alargamento da atuação americana em territórios estrangeiros e na necessidade de expandir a segurança interna, ampliando a atuação da CIA diante do princípio de “segurança nacional”, levaram o governo de George W. Bush a classificar erroneamente o conflito que se instaurava à época, já que esse, pelas normas de classificação baseada nas CGs, e também em normas costumeiras, seria um CANI, tendo essa perspectiva sido ignorada por anos, apenas tendo o conflito sido corretamente classificado após pressão internacional, como pela ONG Human Rights Watch (ROTH, 2002), e nacional pelo Supremo Tribunal dos EUA (SASSÒLI, 2023), demonstrando, assim, que os EUA tinham interesse em afastar a aplicação das normas das CGs ao conflito, já que essas possuem regras específicas sobre a proibição da tortura e sobre a detenção de prisioneiros, mesmo que as normas da III CG (para prisioneiros de guerra) sejam aplicadas somente em CAIs.

No que tange à verificação do programa de interrogatórios da CIA, que instituiu as chamadas “técnicas de interrogação aprimoradas”, percebe-se a transgressão a quaisquer limites que importem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, cabe pensarmos na maldade do ser humano em situação de poder perante os suspeitos, já que as técnicas de interrogatório empregadas se mostraram ineficientes na obtenção de inteligência ou cooperação dos presos, uma vez que os capturados mentiam informações para que seu sofrimento fosse cessado, sendo questionável o motivo por detrás do uso de métodos tão severos e sem benefício algum para conseguir informações verídicas. Além de tal ineficácia, muitos inocentes foram detidos, explanando o preconceito para com a população islâmica, já que essa foi perseguida mesmo sem ter qualquer conexão com grupos armados. Assim, sob a perspectiva do Direito Internacional e, dadas as definições históricas do conceito de tortura, resta esclarecido que a metodologia aplicada pela CIA atentou contra princípios basilares estabelecidos em diferentes Convenções, documentos e acordos de âmbito internacional. Ademais, o modo de aplicação do interrogatório é crime de direito internacional, sendo uma norma *jus cogens* veemente proibida, seja em situação de paz ou guerra.

Nesse viés, é possível concluir, a partir dos tópicos analisados, que os EUA utilizaram uma manobra fundamentalmente especulativa sob a abordagem do DIH, para justificar a violação dos Direitos Humanos. A tática dos EUA no governo Bush, pode inclusive ser considerada neoimperialista (JANOWSKI, 2004), pelo fato de que as políticas externas dos EUA foram redefinidas em linhas neoconservadoras após os ataques de 11 de setembro, que enfatizam o unilateralismo, objetivos ilimitados e o uso da força militar como complemento principal da política, levando à invasão do Afeganistão e a tentativa de controle territorial por parte do governo americano. Nessa linha, infere-se que os EUA se valeram de um recurso estratégico puramente teórico para amparar as razões das crueldades cometidas pela CIA.

Em conclusão, é imperativo compreender que a tortura jamais pode ser legitimada em qualquer circunstância. Utilizar a tortura como meio de interrogatório, mesmo em resposta ao ataque mais violento, viola princípios fundamentais e normas inderrogáveis de Direitos Internacionais. Na guerra, é ainda mais crucial banir completamente a prática, já que os detidos têm direito à proteção e respeito de seus direitos, mesmo nas mãos do inimigo. Ademais, o cumprimento das normas de Direitos Humanos em tempos de paz ou de guerra, assim como as normas de DIH em conflitos armados, beneficia a imagem do país como agente internacional, fortalecendo suas relações exteriores. Portanto, respeitar as normas deveria ser

de interesse próprio do Estado, restando injustificável a violação ao Direito Internacional como um todo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rubens Antonio. Os Estados Unidos pós 11 de setembro; implicações para a ordem mundial e para o Brasil. Em: *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 45, n. 1, jun. 2002.

BBC BRASIL. Relatório diz que CIA “mentiu” sobre tortura; conheça 20 principais conclusões. *BBC Brasil*, 9 dez. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141209_cia_relatorio_pontos_cc. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 42.121*, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília: Diário da União, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 29 jul. 1957.

BRASIL. *Decreto nº 98.386*, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. Brasília: Diário da União, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 40*, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes, de 1984. Brasília: Diário da União, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 de nov. 2021.

BRASIL. *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, de 26 de junho de 1981. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acesso em: 08 de nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Brasília: Diário da União, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 08 de nov. 2021.

CHWASTIAK, Michele. Torture as normal work: The Bush Administration, the Central Intelligence Agency and 'Enhanced Interrogation Techniques'. Em: *The critical journal of organization, theory and society*, London, Vol. 22, 2015, p. 493-511. Disponível em: <https://www.econbiz.de/Record/torture-as-normal-work-the-bush-administration-the-central-intelligence-agency-and-enhanced-interrogation-techniques-chwastiak-michele/10011405614>. Acesso em: 02 nov. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Bases de dados de Direito Internacional Humanitário*. 2023. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v2>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CORN, Geoffrey S.; HANSEN, Victor; JENKS, M. Christopher (Orgs.). *The War on Terror and the Laws of War: A Military Perspective*. Oxford University Press, 2015.

DE WET, E. The Prohibition of Torture as an International Norm of jus cogens and Its Implications for National and Customary Law. Em: *European Journal of International Law*, v. 15, n. 1, 1 fev. 2004, p. 97-121.

DOS SANTOS, Lenilton Ribeiro. "Yes We Can?" Ruptura ou Continuidade das Estratégias de Segurança Nacional do Governo de Barack Obama na Guerra ao Terror de GW Bush (2001-2016). 2018. Congresso Acadêmico Sobre Defesa Nacional, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/yesa_wea_cana_rupturaa_oua_continuidadea_dasa_estrategias.pdf. Acesso em: 04 mai. 2023.

DÖRMANN, Knut. The legal situation of unlawful/unprivileged combatants. In: *International Committee of the Red Cross*, v. 85, n. 849, Suíça, 2003, p. 45-74.

DUFFY, Helen. *The "War on Terror" and the Framework of International Law*. Cambridge University Press, Inglaterra, 2015.

FUKUYAMA, Francis. "The End of History?" *The National Interest*. 16. ed. Center for the National Interest, 1989.

GUTIERREZ, Felipe. Como os ataques de 11 de setembro mudaram o mundo. *Portal G1*, 11 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/09/11/como-os-ataques-de-11-de-setembro-mudara-m-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

HOLLOWAY, David. *9/11 and the War on Terror*. Cambridge: Edinburgh University Press, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). *In the Name of Security*. 2012. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2012/06/29/name-security/counterterrorism-laws-worldwide-september-11>. Acesso em: 01 set. 2021.

JANOWSKI, L. Neo-Imperialism and U.S. Foreign Policy. In: *American Diplomacy*, v. 9, n. 3, 2004.

LEONARD, Jayne. What is learned helplessness?. *Medical News Today*, 2019. Disponível em: <https://www.medicalnewstoday.com/articles/325355>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MAZZETTI, Mark. Guerra Secreta: A CIA, um exército invisível e o combate nas sombras. Em: ASSIS, Raquel Anne Lima de. *Uma “máquina” de matar: a guerra secreta da CIA*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

MILLER, Greg; GOLDMAN, Adam; NAKASHIMA, Ellen. *CIA misled on interrogation program, Senate report says*. 2014. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/national-security/cia-misled-on-interrogation-program-senate-report-says/2014/03/31/eb75a82a-b8dd-11e3-96ae-f2c36d2b1245_story.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTUGAL. *Convenção Europeia de Direitos do Homem*, de 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021.

RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1. ed. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017.

ROTH, Kenneth. U.S Officials misstate Geneva Convention requirements. *Human Rights Watch*, New York, 28 January 2002. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/united-states-status-and-treatment-detainees-held-guantanamo-naval-base>. Acesso em: 04 mai. 2023.

SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. International Review of the Red Cross, Suíça, v. 101, n. 911, p. 951-958, 2019.

SASSÒLI, Marco et al. War on terror. *How does law protect in war?* Online casebook. Disponível em: https://casebook.icrc.org/a_to_z/glossary/war-terror. Acesso em: 03 mai. 2023.

SOARES, Paulo Sérgio. O medo do outro e o fundamentalismo religioso. In: OLIVEIRA, Irene Dias de; ECCO, Clóvis. *Religião, violência e suas interfaces*. São Paulo: Paulinas, 2012.

UNITED NATIONS (UN). *Resolution adopted by the General Assembly on 21 December 2010 (A/RES/65/204)*. Nova Iorque: UN, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/65/204>. Acesso em: 09 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). *Resolution 2542 - Adopted by the Security Council at its 8758th meeting, on 15 September (2020S/RES/2542)*. Nova Iorque: US, 2020 Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/2542>. Acesso em: 09 nov. 2021.

UNITED STATES (US). Department of Defense. *Law of War Manual (Updated Dec 2016)*. Disponível em: <https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/DoD%20Law%20of%20War%20Manual>

%20-%20June%202015%20Updated%20Dec%202016.pdf?ver=2016-12-13-172036-190.
Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES (US). *Reply of the Government of the United States of America to the Report of the Five UNCHR Special Rapporteurs on Detainees in Guantanamo Bay, Cuba*, 10 March 2006. Disponível em: www.asil.org. Acesso: 05 set. 2021.

